



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297149 - SP (2023/0043998-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NATHA RAFAEL NEVES
ADVOGADO : VLADIMIR POLETO - SP322079
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. CAUSA DE PRORROGAÇÃO QUANDO COINCIDENTE COM O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que, "nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. A prorrogação do prazo processual somente ocorre nas hipóteses em que a tal indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte" (STJ, AgInt no AREsp 1.512.220/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1/6/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.081.203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.002.196/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2022; AgInt no AREsp 2.161.507/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/05/2023; AgInt no AREsp 2.216.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/202; AgInt no AREsp 1.884.599/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/09/2022; AgInt no AREsp 2.056.552/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2022; AgInt no AREsp 1.912.340/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022; AgInt no AREsp 1.989.408/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2022; AgInt no AREsp 2.016.275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2022; AgInt no AREsp 1.988.303/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/04/2022.

III. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 06/07/2022, quarta-feira, considerando-se publicado em 07/07/2022, quinta-feira – na vigência do CPC/2015 –, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 08/07/2022, sexta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 29/07/2022, sexta-feira, quando já decorrido o prazo recursal, o qual findou-se em 28/07/2022, quinta-feira, já que a indisponibilidade severa do Sistema de Consulta Processual do Tribunal de origem no dia 19/07/2022, ou seja, no curso do prazo recursal, não tem o condão de protrair o termo final para o

primeiro dia útil seguinte, nos termos do entendimento perfilhado por esta Corte.

IV. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.297.149 - SP (2023/0043998-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, diante da sua intempestividade.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"O DESPACHO/DECISÃO de Vossa Excelência se limitou ao prazo do protocolo do Recurso Especial, com a seguinte alegação:

(...)

No entanto, **como demonstrado na folha de rosto do Recurso Especial, e preliminarmente nas razões do Recurso Especial, assim foi esclarecido a tempestividade do Recurso Especial:**

(...)

Logo, como muito bem pontuado também por Vossa Excelência, no DESPACHO/DECISÃO: 'o recorrente Comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior. Registre-se que, sendo os recursos protocolados na origem, todas as suspensões de prazo que interfiram na contagem do prazo recursal, exceto os feriados nacionais, devem ser comprovadas por documentos idôneos, o que não ocorreu no caso concreto (AgInt no AREsp n. 2.140.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)'.

E, foi exatamente o que o recorrente e ora agravante fez, não só comprovou a tempestividade indicando a suspensão de expediente, como também juntou na íntegra o AVISO DE INDISPONIBILIDADE DE SISTEMAS, Comunicado de 19/07/2022 - INDISPONIBILIDADE SEVERA NA CONSULTA PROCESSUAL 2ª INSTÂNCIA E COL. RECURSAL.

COMO SE NÃO BASTASSE, SE JUNTOU NA ÍNTEGRA TAMBÉM a suspensão do prazo na 2ª instância no dia 19/07/2002 que se encontra em consonância à Resolução nº 551/2011 que regulamenta o processo eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Observa-se que, o motivo e as razões trazidas pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não se fazem referência alguma a recurso intempestivo, e as razões trazidas foram devidamente impugnadas no Agravo no Recurso Especial.

E as alegações trazidas por Vossa Excelência, ora estão combatidas e

Superior Tribunal de Justiça

esclarecidas já que o recorrente **comprovou SIM a ocorrência de INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA QUE LEVOU À SUSPENSÃO DE PRAZO, no ato de interposição do recurso**, e NÃO EXISTE NENHUMA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR" (fls. 682/690e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.297.149 - SP (2023/0043998-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NATHA RAFAEL NEVES
ADVOGADO : VLADIMIR POLETO - SP322079
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. CAUSA DE PRORROGAÇÃO QUANDO COINCIDENTE COM O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que, "nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. A prorrogação do prazo processual somente ocorre nas hipóteses em que a tal indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte" (STJ, AgInt no AREsp 1.512.220/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1/6/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.081.203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.002.196/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2022; AgInt no AREsp 2.161.507/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/05/2023; AgInt no AREsp 2.216.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/202; AgInt no AREsp 1.884.599/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/09/2022; AgInt no AREsp 2.056.552/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2022; AgInt no AREsp 1.912.340/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022; AgInt no AREsp 1.989.408/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2022; AgInt no AREsp 2.016.275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2022; AgInt no AREsp 1.988.303/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/04/2022.

III. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 06/07/2022, quarta-feira, considerando-se publicado em 07/07/2022, quinta-feira – na vigência do CPC/2015 –, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 08/07/2022, sexta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 29/07/2022, sexta-feira, quando já decorrido o

Superior Tribunal de Justiça

prazo recursal, o qual findou-se em 28/07/2022, quinta-feira, já que a indisponibilidade severa do Sistema de Consulta Processual do Tribunal de origem no dia 19/07/2022, ou seja, no curso do prazo recursal, não tem o condão de protrair o termo final para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do entendimento perfilhado por esta Corte.

IV. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão de 2º Grau em 07/07/2022, quinta-feira (fl. 603e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/2015.

Firmada tal premissa, dentre as disposições gerais sobre prazos processuais são relevantes, para o julgamento do presente recurso, os arts. 224 e 1.003 do CPC vigente:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora

normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º **Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

§ 3º **A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".**

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º. **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Por sua vez, orienta o art. 219 do mesmo Diploma Processual:

"Art. 219. **Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Por fim, dispõem os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do novo **Codex**:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º. **O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."**

Da interpretação sistemática dos supracitados dispositivos processuais – arts. 219, 224, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015 –, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do Recurso Especial, contados do primeiro dia útil após a publicação do acórdão impugnado, não sendo possível mitigar a sua intempestividade.

Destaque-se que, conforme já decidiu esta Corte, "nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, **não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se**

ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. A prorrogação do prazo processual somente ocorre nas hipóteses em que a tal indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte" (STJ, AgInt no AREsp 1.512.220/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1/6/2023).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CAUSA DE PRORROGAÇÃO QUANDO COINCIDENTE COM O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, 'consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: 'os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.' Dessa forma, **a indisponibilidade do sistema, ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso, não enseja sua prorrogação'** (AgInt nos EDcl no AREsp 2.002.196/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022).

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 2.081.203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23/6/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. DIA ÚTIL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO. DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: 'Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica'.

3. Dessa forma, **a indisponibilidade do sistema, ocorrida em dia que**

não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso, não enseja sua prorrogação. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.002.196/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.** NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem. Precedentes.

2. **'A indisponibilidade do sistema, ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso, não enseja sua prorrogação. Precedentes'** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.002.196/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.161.507/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/5/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

(...)

2.A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. **A indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal não enseja suspensão ou prorrogação.** Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.216.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO. PRORROGAÇÃO. HIPÓTESE. NÃO CABIMENTO.**

(...)

5. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.

6. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. **Precedentes.**

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.884.599/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/9/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA POR PERÍODO IRRELEVANTE.**

(...)

III - A indisponibilidade do sistema por 36 (trinta e seis) minutos no dia de início do prazo recursal não tem o condão de postergar o termo inicial, tratando-se de período de tempo irrelevante que em nada afeta o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa ou a isonomia no tratamento das partes. Com efeito, **esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a indisponibilidade do sistema que gera alguma relevância é aquela que perdura por mais de 60 (sessenta) minutos no primeiro ou no último dia do prazo recursal**, o que, conforme demonstrado pelo próprio recorrente, não é o caso destes autos. Confirmam-se, a propósito, precedentes nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.948.451/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, EDcl no AgRg no AREsp n. 760.779/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/10/2018, DJe de 15/10/2018, EDcl no AgRg no AREsp n. 593.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.

IV - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 2.056.552/MS,

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. A parte não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.

3. A indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna esse dia 'não-útil', ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, §1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se 'houver indisponibilidade da comunicação eletrônica' os 'dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeira dia útil seguinte'.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.912.340/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 8/9/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

2. Não tendo ocorrido indisponibilidade do sistema em 27/4/2021, não há que se falar em prorrogação do prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.989.408/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/8/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. INTIMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA QUE NÃO COINCIDE COM OS TERMOS INICIAL E FINAL DO PRAZO.

(...)

2. Nos termos do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem entre os termos do prazo, ou seja, em dias que não coincidam com a data inicial ou com a data final, não interferem na contagem do prazo para a interposição do recurso especial ou do agravo em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.016.275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL A DAR ENSEJO A SUA PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTES.** RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ, AgInt no AREsp 1.988.303/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/4/2022).

No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 06/07/2022, quarta-feira (fl. 603e), considerando-se publicado em 07/07/2022, quinta-feira – na vigência do CPC/2015 –, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia **08/07/2022**, sexta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 29/07/2022, sexta-feira (fl. 604e), quando decorrido o prazo recursal, o qual findou-se em **28/07/2022**, quinta-feira.

A indisponibilidade severa do Sistema de Consulta Processual do Tribunal de origem no dia **19/07/2022**, ou seja, **no curso do prazo recursal, não tem o condão de protrair o termo final para o primeiro dia útil seguinte**, nos termos do entendimento perfilhado por esta Corte.

Por fim, registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

A propósito, dentre inúmeros precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO

LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO É CONSIDERADO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de execução.

2. **O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.**

3. **A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.**

4. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário ou notícia extraídos da internet. Precedentes.

5. **O STJ possui o entendimento de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.**

6. **Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.**

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.867.014/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/08/2021).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.297.149 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0043998-2

Número de Origem:

01001882220208269048

1001882220208269048

10035175320208260597

10035175320208260597 10035911020208260597 10035911020208260597 20200000080469 20220000499152

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHA RAFAEL NEVES

ADVOGADO : VLADIMIR POLETO - SP322079

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

PROCURADOR : IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATHA RAFAEL NEVES

ADVOGADO : VLADIMIR POLETO - SP322079

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

ADVOGADO : IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023